



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.000694/2007-01
ACÓRDÃO	2002-008.901 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CASA ITALIA LTDA ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Não sendo efetuado o lançamento por homologação pelo contribuinte dentro do prazo estabelecido, abre-se a oportunidade/dever do fisco realizar o lançamento de ofício, o que atrai a aplicação do prazo decadencial estabelecido no art. 173, inciso I, do CTN.

ESTÁGIO. CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS. CONTRATO REALIDADE. VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA.

A bolsa de complementação educacional de estagiário contratado em desacordo com a Lei 6.494/77 integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

O contrato de trabalho caracteriza-se por ser um contrato realidade, independentemente da forma jurídica que lhe atribuem, sendo condição suficiente para o seu enquadramento o pagamento de verbas de natureza trabalhista, tais como 13º salário (gratificação natalina) e hora-extra.

RELAÇÃO DE ESTÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SER REALIZADA PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PODER/DEVER.

O RPS, no § 2º do art. 229, autoriza a autoridade fiscal a proceder a descaracterização de relações quando preenchidos os requisitos previstos no inciso I, do art. 9º do mesmo normativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Tem-se na origem NFLD de nº 37.019.318-0 em que, de acordo com o relatório fiscal, foram lançadas contribuições devidas à Seguridade Social e a Outras Entidades, no período compreendido entre as competências 04/2000 a 12/2006, referentes a:

- Contribuição dos Segurados Empregados;
- Contribuição da Empresa incidente sobre as remunerações pagas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados;
- Contribuição da Empresa destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau .de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — RAT;
- Contribuição da Empresa destinada a Outras Entidades: Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Há no relatório informação de que a empresa contribuinte teria sido excluída do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório de Exclusão nº 72/2007, com efeitos a partir de 17/01/2000.

Fora apontado no relatório como fato gerador do crédito lançado o pagamento de verbas remuneratórias diversas que não constaram das folhas de pagamento de empregados e na contabilidade da empresa. Os pagamentos foram referentes a: (a) pagamento de produtividade por meio de Cartão de Premiação; e (b) pagamentos de outras verbas trabalhistas.

O relatório apresenta extensa descrição sobre a apuração, contendo diversos levantamentos que respaldariam os lançamentos, a exemplo dos seguintes levantamentos:

- **Levantamento "CPE"** foram lançados os valores de prêmios de estímulo à produtividade e incentivo pagos a segurados empregados com vínculo empregatício devidamente formalizado pela empresa;
- **Levantamento "CPN"**, Planilha II em anexo, foram lançados os valores de prêmios de estímulo à produtividade e incentivo pagos a prestadores de serviços cujo vínculo empregatício não estava formalizado pela empresa, uma vez que a mesma os contratou como se "estagiários" fossem;
- **Levantamento "CPS"**, Planilha III em anexo, foram lançados os valores de prêmios de estímulo à produtividade e incentivo pagos a prestadores de serviços entendidos como **empregados sem registro**, uma vez que para os mesmos não foi apresentado contrato de trabalho, nem contrato de estágio;
- **Levantamento "RCE"** foram lançadas as bases de cálculo referentes aos demais valores pagos aos prestadores de serviços contratados como estagiários, mas que pelas razões acima se enquadram como segurados empregados, tais como "Salário", "Hora-Extra", "Acordo de Rescisão", "Adicional Noturno", "Domingo" e "Décimo Terceiro";
- **Levantamento "FLE"** foi lançado o valor do salário *afetivo* para estes mesmos prestadores de serviços, contratados como estagiários, que receberam "prêmio de produtividade", mas não constavam na folha de pagamento apresentada.

Além da NFLD acima referida, decorrentes da mesma ação fiscal, foram emitidas outras NFLDs (CFL 38, CFL 56 e CFL 68).

O caso ora em julgamento é sobre a NFLD de nº 37.019.319-9 (CFL68) em que, de acordo com o relatório fiscal, foram lançadas multas decorrente da declaração de informações em GFIP em disparidade com a realidade, ou seja, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 5º, também acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social.

A NFLD citada decorre de um mesmo procedimento fiscal que originou o processo principal (15586.000688/2007-46), ao qual este se encontra apenso, e que está sendo julgado nesta mesma reunião.

A DRJ, apreciando impugnação apresentada, assim se pronunciou:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. DECADÊNCIA QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE N°8 DO STF.

Constitui infração ao art. 32, inciso IV, §5º, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, a apresentação de GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações. a Previdência Social - com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado. de. impostos e contribuições, dentre eles a contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica; de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

São inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Lançamento Procedente em Parte

Melhor explicando a decisão da DRJ.

- a) Afastada a alegação de ausência de requisitos essenciais do auto de infração;
- b) Foi reconhecida a decadência, com fundamento no inciso I, do art. 173, do CTN, afastando os lançamentos compreendido no período 04/2000 a 12/2001;
- c) Manteve a descaracterização dos contratos de estágio naqueles casos em que configurada nítida relação de emprego;
- d) Foram mantidos os lançamentos decorrentes de plano de saúde, tendo em vista manutenção dos lançamentos das contribuições no processo principal;
- e) Rejeitado o argumento de que a autoridade lançadora não possui competência para descaracterizar o contrato de estágio.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, nestes autos principais, sustentando, em essência, os mesmos argumentos que lançados na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Cumprido esclarecer, de início, que os lançamentos das obrigações principais (NFLD 37.019.318-0), que estão sendo questionados nos autos do processo nº 15586.000688/2007-46, foram apreciados nesta mesma reunião e foram mantidos nos termos do que fora decidido pela DRJ.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Decadência com fundamento no §4º, do art. 150, do CTN.

Neste ponto, merece destaque que o contribuinte apresenta em sede de recurso voluntário os mesmos argumentos esposados na impugnação, mas alterou o fundamento legal. Na impugnação entendeu que a decadência teria que ser reconhecida com base no inciso I, do art. 173, do CTN. Já no recurso, que hora se aprecia, apresenta como fundamento legal o §4º, do art. 150 do mesmo diploma legal.

A DRJ reconheceu que determinado período de apuração estaria extinto pela ocorrência da decadência, com arrimo no inciso I, do art. 173, do CTN, afastando os lançamentos no período compreendido entre 04/2000 e 12/2001.

Ocorre que o recorrente quer ver tal período ampliado, pois na sua forma de ver deveria ser aplicado no caso a forma de contagem definida no §4º, do art. 150, do CTN. Aduz que o período abarcado pela decadência seria de 01/04/2000 a 26/09/2002, tomando como base a ocorrência dos fatos geradores.

No que pese a construção bem traçada pelo recorrente, a decisão da DRJ, também neste ponto, não merece reparos.

Os lançamentos, que ora se combate, foram todos decorrentes de ausência de informações que deveriam ser apresentadas em GFIP. Tal circunstância abre a oportunidade de o fisco efetuar o lançamento de ofício, o que atrai, por consequência, a aplicação do inciso I, do art. 173 do CTN.

Colha-se o raciocínio da DRJ apresentado nos autos principais:

58. Portanto, sendo obrigação da empresa informar mensalmente através da GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária, a rigor do que dispõe o art. 32, IV da lei 8.212/91, em não os tendo informado, cabe o lançamento de ofício das contribuições devidas, extinguindo-se o direito da Fazenda Pública em constituí-los dentro de 5 anos a partir do primeiro

dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a rigor do que determina o CTN , em seu art. 173, I:

Por sua vez, a decisão recorrida aduz o seguinte:

45. O valor da multa para a presente infração é calculado competência a competência, pois cada uma delas é considerada ocorrência da infração. Assim, se parte das contribuições foi alcançada por período decadente, e, ainda, sendo o auto de infração um lançamento de ofício por verificação do descumprimento de obrigação acessória, a contagem do período decadencial de cinco anos declarado pelo STF deverá ser iniciada nos termos do art. 173, I do CTN

Assim, não que se falar em decadência com fundamento no § 4º, do art. 150, do CTN.

Manutenção dos lançamentos com origem nos levantamentos “CPN” e “RCE”

Os lançamentos que decorreram dos levantamentos “CPN” e “RCE” foram realizados após constatação, por parte da fiscalização, que a contribuinte estaria descaracterizando contratos de estágio com a adoção de idêntico tratamento para empregados segurados e prestadores de serviços sem qualquer vínculo contratual estabelecido.

A fiscalização assevera, no relatório quanto a tal situação, que *“resta claro que a empresa utilizou o Termo de Compromisso de Estágio para mascarar autêntico contrato de trabalho”*, pois teria identificado, além de outros fatores apontados, para aquelas pessoas contratadas como estagiários o pagamento de verbas de natureza trabalhista tais como “Hora-Extra”, “Acordo de Rescisão”, “Adicional Noturno”, “Domingo”, “Décimo Terceiro” e “Prêmio de Produtividade”. Finalizando que estariam caracterizados os requisitos da relação de emprego, quais sejam: não-eventualidade, onerosidade, subordinação e pessoalidade, o que impõe o reconhecimento de tais pessoas como segurados obrigatórios.

A DRJ, por sua vez, analisando a impugnação no processo principal, foi precisa ao afirmar o que segue:

74. Comprovadamente a empresa pagou aos “estagiários” verbas tipicamente trabalhistas, como hora-extra, acordo de rescisão, adicional noturno, domingo e décimo terceiro o que, claramente descaracteriza o contrato de estágio, tendo em vista que a lei não autoriza o pagamento de tais verbas. O fato da lei autorizar o pagamento de bolsa ou outra forma de contraprestação, não abrange o pagamento de verbas tipicamente trabalhistas. Em sendo caracterizado este pagamento, descaracterizado está o contrato de estágio, pois o mesmo só subsiste se realizado dentro das estritas determinações legais.

75. Cumpre destacar que, segundo o art. 28, § 9º, “i”, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição “a importância recebida a título de bolsa de

complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei no 6.494, de 7 de dezembro de 1977".

76. Portanto, sendo tais verbas pagas em desacordo com a lei 6.494/77, integram o salário-de-contribuição, assim como o prêmio de produtividade, conforme já explanado anteriormente.

Quer fazer crer a contribuinte, tanto em sede de impugnação, quanto no recurso voluntário, que a descaracterização dos contratos de estágio teria se pautado apenas sobre a superioridade do número de estagiários em comparação com o número de empregados contratados.

Ocorre que, como verificado no extenso trabalho da fiscalização, não foi apenas tal fato que teria sido decisivo para a abordagem adotada. Como demonstrado acima, a fiscalização comprovou com fatos que aquelas pessoas contratadas como estagiários eram, considerando o preenchimento dos requisitos não-eventualidade, onerosidade, subordinação e pessoalidade, na verdade, empregados.

A DRJ, bem analisando o argumento, entendeu que tal situação é, na verdade, um indício da anomalia verificada. E que o indício mais as provas carreadas aos autos, atinentes aos pagamentos de verbas de natureza trabalhista, confirmariam a descaracterização dos contratos de estágio.

Acresça-se que a construção logo acima exposta também há de ser aplicada aos casos dos prestadores de serviço sem registro e sem contrato de trabalho, dado que, mesmo tidos como estagiários, como sustenta a recorrente, também tinham nítida relação de emprego.

Isto posto, também quanto a tal alegação a decisão da DRJ não há de ser reformada.

Inexistência de contribuição social sobre o plano de saúde oferecido aos funcionários.

Acerca de tal abordagem pela recorrente, destaque-se que não houve qualquer insurgência no processo principal quanto ao lançamento da obrigação principal.

Ademais, transcrevo o pronunciamento da decisão recorrida:

64. A assistência médica fornecida pela empresa a seus funcionários é um benefício normalmente previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Entretanto, para que esse benefício não integre o salário-de-contribuição, a cobertura tem que abranger a todos os empregados e dirigentes da empresa.

65. Portanto, não comprovou o interessado fazer jus a isenção permitida pelo § 9º alínea "q" do artigo 28, da Lei nº 8212/91, in verbis:

q) o valor relativo a assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos

ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

66. No que se refere ao argumento da empresa a respeito da definição de salário contida na CLT, cabe ressaltar que somente a partir da edição da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que deu nova redação ao §2º do artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, a assistência médica deixou de ser considerada como salário e, ainda assim, o parágrafo 2º, do art. 458 da CLT, deixa bem claro que aquelas utilidades somente não serão consideradas como salário para efeitos previstos no art. 458 da CLT, sendo que: "os preceitos concernentes ao regime de seguro social são objeto de lei especial", consoante art. 12 da própria CLT.

67. Vale lembrar que o ordenamento jurídico brasileiro não permite a extensão de hipóteses de isenção para os casos não previstos em lei, e nem mesmo que se fundamente hipótese de isenção com base em outra legislação que não seja a previdenciária, vez que o Direito Previdenciário é ramo autônomo do Direito, com seus próprios princípios e conceitos.

68. Cabe também observar que nesta mesma ação fiscal foram lavradas as NFLD's debcad 37.019.317-2 (nº SRF 15586.000691/2007-60) e debcad 37.019.318-0 (nº SRF 15586.000688/2007-46), diretamente relacionadas a esta autuação, eis que nelas foi constituído o crédito tributário apurado pela fiscalização relativo a estes fatos geradores não declarados em GFIP.

Repise-se que as obrigações principais foram mantidas.

Com isso, por tais razões, não deve a decisão recorrida ser reformada.

Impossibilidade da RFB criar vínculo empregatício.

Sustenta a recorrente que a Receita Federal do Brasil não tem competência para criar vínculos empregatícios. E que o teria feito no caso, ao descaracterizar os contratos de estágio firmados e lançar contribuições previdenciárias sobre bolsa-estágio.

Alegação improcedente.

Basta analisar o que estabelece o Regulamento da Previdência Social, precisamente no § 2º, do art. 229.

Art.229. (...)

§2º Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99).

Veja que o Fisco, diante de tal dispositivo, está autorizado a descaracterizar a relação formal existente, com base nos arts. 142 e 149, VII, do CTN, e considerar, para efeitos do

lançamento fiscal, a relação real entre as sociedades e seus empregados, identificando corretamente o sujeito passivo da relação jurídica tributária, desde que haja elementos probatórios apontado a ocorrência do fato gerador.

A jurisprudência do CARF corrobora tal entendimento.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/05/2010

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DESCONTADA DOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS E NÃO RECOLHIDAS. DOLO.

Caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Súmula CARF nº 106.).

SUJEIÇÃO PASSIVA. PRIMAZIA DA REALIDADE.

O Fisco está autorizado a descaracterizar a relação formal existente, com base nos arts. 142 e 149, VII, do CTN, e considerar, para efeitos do lançamento fiscal, quem efetivamente possui relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador, identificando corretamente o sujeito passivo da relação jurídica tributária.

RELAÇÃO DE ESTÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO.

Os estagiários que recebem bolsas de estágio em desacordo com a Lei n.º 6.494, de 1977 são segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de empregados.

(Acórdão nº 2301-005.568 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, julgado em 10 de agosto de 2018)

Também por tais razões o recurso não deve ser provido.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL